



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas da rede pública de ensino:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, preferencialmente baseadas

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

em fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e outras, conforme a análise de viabilidade econômica, caso a caso;

III - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida para assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;

IV - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

V - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como medida de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

VI - universalização do abastecimento de água potável;

VII - universalização do saneamento básico;

VIII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

IX - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Também são fontes de recursos para instalação dos sistemas previstos no inciso II do art. 2º desta lei, os previstos no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 5º Os projetos relacionados ao programa estabelecido nesta lei são considerados como de desenvolvimento sustentável, para fins de acessar os instrumentos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten), instituído pela Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Presidente



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251755440500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

